

ANÁLISE DE CASOS: CRITÉRIOS DE JULGAMENTO EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO

Arthur Emilly Dias Gomes
Daniela Meirelles Andrade
Vinícius Batista Gonçalves
Andressa Aparecida Santana Furtini

Resumo

A licitação é um procedimento administrativo formal para realizar compras e contratações de serviços no setor público e é regida por meio de uma série de leis específicas. O foco do estudo é analisar os parâmetros utilizados nos procedimentos licitatórios para estabelecer os critérios de julgamento, além de identificar aspectos de melhoria. Especificamente, buscou-se identificar os critérios de julgamento para as licitações do tipo técnica e preço, identificar as semelhanças e diferenças presentes nos editais, e, por derradeiro, propor melhorias nos critérios de julgamento a partir dos parâmetros analisados. A metodologia baseou-se em uma pesquisa exploratória, descritiva e qualitativa, utilizando editais de licitação da Universidade Federal de Lavras e da Prefeitura Municipal de Vitória como dados secundários. Os resultados apresentaram que não somente na proposta técnica, na de preço e no critério de preço, mas em toda a licitação, os órgãos públicos devem obedecer aos princípios norteadores da Administração pública e não fazer exigências capazes de limitar o caráter competitivo do certame. Por fim, como sugestão para estudo futuro, sugeriu-se pesquisar mais a fundo os editais das prefeituras de cada capital do Sudeste e fazer a comparação entre eles, a fim de também encontrar semelhanças e diferenças e propor melhorias para auxiliá-las a ter um instrumento convocatório de melhor qualidade e menor complexidade.

Palavras-chave: Administração Pública. Critérios de julgamento. Processo Licitatório.

1 INTRODUÇÃO

Tudo aquilo que a Administração Pública, seja direta ou indireta, demandar, desde a aquisição de bens de qualquer natureza até a contratação de serviços, obras, entre outras, deve necessariamente submeter-se à licitação, regulamentada pela Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) e também pelas demais legislações vigentes, devendo ser observados diversos princípios, como o da legalidade, moralidade, publicidade e outros (BRASIL, 1988).

A licitação é um procedimento impreterível que rege as ações da Administração Pública e que precede à fase de elaboração do contrato de fornecimento de bens ou serviços entre a referida Administração e a empresa e, por conseguinte, a sua assinatura. A fundamentação para a existência da licitação está no motivo de que a Administração não deve fazer a escolha de um fornecedor por bel prazer, pois é inarredável a aplicação dos princípios da isonomia e impessoalidade (MAZZA, 2012).

Esses dois últimos princípios, de acordo com Mazza (2012), obrigam a Administração Pública munir-se de um processo licitatório para buscar a melhor e mais vantajosa proposta a fim de suprir suas necessidades, atender ao interesse público e também para garantir, a quem interessar, iguais condições para concorrer ao objeto a ser licitado.

Dentre as modalidades que a lei das licitações regulamenta, está o convite, o concurso, o leilão, a concorrência e a tomada de preço. Cada uma delas é adotada e combinada a um dos tipos de licitação: menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance ou oferta (BRASIL, 1993). Este estudo visa analisar a modalidade concorrência do ponto de vista da melhor técnica e preço.

Dentro desse contexto, o estudo pretende responder a seguinte questão de pesquisa: Quais os parâmetros para estabelecer os critérios de julgamento para licitações do tipo técnica e preço e como podem ser melhorados? Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar os parâmetros para estabelecer os critérios de julgamento em licitações do tipo técnica e preço na Universidade Federal de Lavras e Prefeitura Municipal de Vitória. Os objetivos específicos desdobram-se em: identificar os critérios de julgamento para as licitações do tipo técnica e preço; identificar as semelhanças e diferenças presentes nos editais, e, por fim, propor melhorias nos critérios de julgamento a partir dos parâmetros analisados.

O presente estudo pretende contribuir e auxiliar a Administração na seleção da empresa mais capacitada para executar o objeto a ser licitado; a geração de maior economicidade para a Administração Pública; aumentar a qualidade das obras e serviços de engenharia; e gerar uma maior competitividade entre os licitantes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceituando licitação

A licitação é prevista na Constituição Federal de 1988 e tem seus ritos processuais estabelecidos pela Lei nº. 8.666/93. De acordo com a referida lei, licitação é um procedimento administrativo formal para se contratar obras e serviços, inclusive de publicidade, compras de materiais, alienações e locações por qualquer um dos entes federados, sejam eles ligados à Administração Pública direta ou indireta e que priorize a proposta mais vantajosa para a mesma, com vistas a satisfazer o interesse público.

Falar em procedimento administrativo significa fazer alusão a diversos ritos preparatórios para alcançar o objetivo final buscado pela Administração Pública. Licitar é um procedimento composto por um conjunto de diversos atos e fatos não só da referida administração, como também dos licitantes. Fica a cargo da administração: elaborar o instrumento convocatório, receber as propostas, habilitar, adjudicar, julgar recursos, revogar, anular publicações, atas, projetos, entre outros. Já no caso dos licitantes, fica a cargo: obtenção do edital, elaborar propostas, prestar garantias, apresentar recursos, impugnar, etc (DI PIETRO, 2014).

O TCU (2010) conceitua modalidades de licitação como sendo uma maneira específica de conduzir o procedimento licitatório, baseando-se em critérios definidos em lei. Tendo como fundamentação a Lei 8.666/93, o art. 22 traz as modalidades de licitação como sendo convite, concurso, leilão, concorrência e tomada de preço (BRASIL, 1993).

A modalidade pregão é regulamentada pelo Decreto nº 3.555 (BRASIL, 2000) e instituída pela Lei nº 10.520 (BRASIL, 2002). Inicialmente o pregão funcionava apenas na modalidade presencial, todavia, com o Decreto nº 10.520 (BRASIL, 2005), surge a forma eletrônica, visando a aquisição de bens e serviços comuns por meio da utilização de softwares.

O leilão é uma modalidade para a venda, a quem quer que tenha interesse, de bens móveis inservíveis à Administração Pública, alienação de imóveis ou também de

itens apreendidos de forma legal ou penhorados, para quem der lance maior, superior ou similar ao valor da avaliação (BRASIL, 1993).

Já o concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, por meio da instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial (BRASIL, 1993).

A modalidade convite é utilizada quando a Administração Pública convoca no mínimo três licitantes do ramo, interessados em fornecer seus materiais ou serviços a ela, por meio de um instrumento convocatório denominado carta-convite, que deve ser disponibilizado pelo órgão promotor do certame em lugar apropriado e também publicado no Diário Oficial (OLIVEIRA, 2012). É preciso destacar que para se encaixar na referida modalidade, as obras e serviços de engenharia devem ser até R\$ 150.000,00 e para bens e serviços é preciso o valor máximo ser R\$ 80. 000,00 (BRASIL, 1993).

Tomada de preços é a licitação realizada, assim como a concorrência, entre os que tiverem interesse no certame e estiverem previamente registrados, habilitados e convocados em um primeiro momento por um aviso e, posteriormente pelo instrumento convocatório propriamente dito, devidamente construído (OLIVEIRA, 2012). O mesmo autor apenas menciona que é aceitável essa modalidade quando as contratações de obras, serviços e compras estiverem dentro das limitações de valor. O montante máximo para serem contratadas as obras e serviços de engenharia como sendo de até R\$ 1.500.000,00, e para compras e outros serviços de até R\$ 650.000,00 (BRASIL, 1993).

A concorrência envolve uma contratação de expressivo valor (BRASIL, 1993). O requisito para serem enquadrados nessa modalidade para obras e serviços de engenharia o valor do contrato deverá ultrapassar o valor de R\$ 1.500.000,00. Com relação a aquisição de bens e serviços deve ser superior à R\$ 650.000,00. Durante a fase preliminar da habilitação é de atribuição dos licitantes apresentar todos os quesitos exigidos no instrumento convocatório. Meirelles (2008) diz que também é condição dessa modalidade observar a garantia do cumprimento da universalidade, da divulgação, do cadastramento prévio e da apreciação por uma comissão.

Portanto, cada uma dessas modalidades pode ser combinada com um dos vários tipos de licitação existentes.

2.2 Tipos de licitação

Em geral é comum a confusão feita entre tipos e modalidades de licitação. Para tanto, o TCU faz a distinção e aborda o tipo como sendo o critério usado para escolher a proposta que traga mais vantagem para a Administração Pública e que deve antecipadamente constar no instrumento convocatório (BRASIL, 2006). Na Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) encontram-se dispostos no art. 45, mais precisamente nos incisos I a III, os tipos menor preço, melhor técnica, técnica e preço.

Ao interpretar a Lei 8.666/93, para o tipo de licitação do tipo “menor preço” será declarado vencedor do certame o licitante que apresentar a menor proposta de preços, comprovada a sua exequibilidade, conforme descrições presentes no edital ou convite. No caso dos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”, serão prioritariamente utilizados para serviços que possuam natureza intelectual como, por exemplo, a elaboração de projetos, projetos básicos, entre outros (BRASIL, 1993).

No tipo “melhor técnica”, a Administração Pública deverá constar previamente no instrumento de convocação, para que seja fixado o teto do preço que se dispõe a pagar. Primeiramente, os envelopes com as propostas técnicas serão abertos e neles devem conter as técnicas que serão utilizadas pelos licitantes devidamente qualificados, para

serem julgadas e classificadas segundo os critérios adequados. Em um segundo momento, quando já se tem as propostas técnicas classificadas, dá-se sequência à abertura dos envelopes contendo a proposta de preço somente daqueles licitantes que atingirem o valor mínimo estipulado pelo instrumento convocatório (BRASIL, 1993).

Por fim, a última definição dos tipos de licitação é a de “técnica e preço”, uma vez que não será necessário definir “melhor lance ou proposta” por não ser o foco deste trabalho. Logo, “técnica e preço” é um procedimento que seleciona a proposta que apresenta maior vantagem para a Administração Pública. Segundo Olivo (2012), técnica e preço realiza-se através da apreciação da proposta técnica, que engloba tecnologia, recursos materiais, entre outros e, quando classificadas (as propostas técnicas dos licitantes). Somente serão abertos os envelopes de propostas de preços daquelas empresas que alcançarem um valor mínimo. As propostas técnicas serão avaliadas e receberão notas conforme critérios objetivos presentes no edital. Logo após essa classificação, será feita a média ponderada das notas, de acordo com os pesos que constam no instrumento convocatório, recebidas conforme o que foi proposto pelos licitantes em relação à técnica e ao preço (BRASIL, 2006).

2.3 Critérios de julgamento para licitar obras e serviços de engenharia

O art. 3º da Lei 8.666/93 informa que a licitação é destinada a garantir o princípio constitucional da isonomia e visa escolher a proposta que mais traga vantagem para a Administração Pública, sendo essa proposta processada e julgada conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da probidade administrativa (BRASIL, 1993).

A vinculação ao instrumento convocatório proíbe a Administração Pública de descumprir as normas e condições previamente estipuladas no edital. O segundo princípio supracitado, do julgamento objetivo, elucida que as propostas serão julgadas em conformidade aos critérios antevistos no instrumento convocatório (DI PIETRO, 2014).

Para Barbosa (2012), o termo de referência está contido no próprio instrumento convocatório e é utilizado para orientar o licitante no sentido de elaborar sua proposta técnica e de preços. Ainda de acordo com o autor, as propostas devem interligar-se ao que está disposto no termo de referência, caso contrário tal proposta será desclassificada por fugir do objetivo que a Administração Pública almeja alcançar.

Justen Filho (2014) utiliza a palavra vantagem como relação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública. Afirma também que a vantagem de uma contratação é uma concepção relativa, e que o cenário é quem determina qual será a melhor proposta. A escolha dessa relação custo-benefício que a Administração Pública deseja obter é indispensável para que se possa determinar qual ou quais os critérios de julgamento utilizar e qual tipo de licitação a ser adotada. Em geral, a vantagem visada pela Administração Pública é a maior qualidade e economicidade possíveis. Por fim, o autor ressalta que quanto maiores os benefícios e menores forem os encargos, mais vantajosa será a proposta.

Antes do julgamento das propostas, passa-se pela fase de habilitação, que nada mais é que a aceitação do licitante como participante do certame. Juntamente com os documentos para habilitação, deverão encaminhar outros dois diferentes envelopes, um contendo a proposta técnica e o outro a de preços. Cumprindo com todas as exigências explícitas no instrumento convocatório, passa-se para a próxima etapa: a abertura das propostas (SOUZA, 1997).

Para julgar as propostas, a comissão de licitação deverá seguir os critérios objetivos predefinidos no instrumento convocatório (BRASIL, 1993). Sendo assim, Souza (1997) apresenta que critério de julgamento é um método ou modo em que as propostas serão apreciadas, em vista do tipo de licitação adotado pela Administração Pública e também em consonância com os fatores de julgamento presentes no instrumento convocatório.

Rigolin (1999) afirma que não se pode confundir critérios de julgamento com os fatores de julgamento. Segundo o autor, critério de julgamento é a maneira como são combinados os fatores de julgamento contidos no edital ou convite para auxiliar a comissão de licitação a selecionar a proposta mais vantajosa. Por sua vez, cada fator é uma parte que compõem os critérios. É importante salientar que cada fator de julgamento é de grande importância para se ter reduzida a subjetividade ao avaliar as propostas na licitação do tipo técnica.

Carvalho Filho (2011) contribui com a discussão da diferença entre critério e fator de julgamento, mencionando que fatores são os componentes que a comissão de licitação levará em conta quando chegar o momento da escolha, ressaltando que na maioria dos casos não é o preço como elemento isolado que deve predominar e sim o conjunto técnica, preço e demais fatores.

Já os critérios de julgamento, segundo Carvalho Filho (2011, p. 298), “traduzem a conjugação dos fatores computados pela comissão para chegar à proposta mais vantajosa”. Assim, Rigolin (1999) exemplifica tal situação quando tem o preço mais baixo, porém não é considerada como a melhor quando associada com demais fatores, como, por exemplo, qualidade, rendimento, etc.

A classificação dos licitantes se dará com base em uma média ponderada dos valores, tanto da proposta técnica quanto da proposta de preço, e conforme, também, os pesos previstos no edital ou convite (SOUZA, 1997).

Muhr (1986), baseado pelo Decreto-lei Federal nº 200 (Brasil, 1967), apresenta os critérios de julgamento das licitações: capacitação técnica e experiência profissional, qualidade, preço, condições de pagamento e prazos, afirmando que tais critérios devem ser usados sempre que possível.

Capacitação técnica é a relação de documentos que comprovam todos os serviços que já foram executados pela empresa. Por sua vez, experiência profissional é todo o acervo técnico que a empresa, porém o que é geralmente exigido é que tanto o acervo técnico quanto a capacitação técnica possuam semelhanças com o objeto da licitação em questão (MUHR, 1986).

O critério qualidade diz que ao fazer o pedido de compra deve-se exigir certo nível de qualidade, o qual deve ser estimado por especificações ou normas técnicas. Essas especificações deverão ser usadas como condições padrão para aceitação do material, devendo todas as propostas que satisfizerem tais condições serem aceitas. Qualidade não é bem um fator de julgamento, funciona mais como uma “peneira” para classificar ou desclassificar propostas de acordo com as especificações. Lembrando que não se pode exigir nada além do que estiver explícito na especificação (MUHR, 1986).

Segundo Mirelles citado por Muhr (1986), quando se analisa o preço, a Administração Pública deve levar em conta tudo aquilo que ocasionar a redução ou aumento, porque é através do embate entre vantagens e desvantagens que se consegue obter o melhor preço.

A condição de pagamento é um fator essencial na composição do critério de julgamento, por auxiliar no ajuste do preço nominal, convertendo-o em um prazo real (MUHR, 1986).

O último critério proposto por Muhr (1986) é o prazo, que é entendido como tempo de execução da obra ou do serviço. Os prazos são fatores importantes para compor o critério de julgamento para que a Administração possa exigir e decidir no instrumento convocatório qual a proposta mais vantajosa, pois quanto mais rápido for concluída à obra, mais rapidamente poderá gerar benefícios para a sociedade.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória, descritiva e qualitativa. A pesquisa exploratória objetiva fornecer uma visão macro, uma visão geral sobre o fato. Esse tipo de pesquisa é utilizada quando pouco se sabe sobre o tema e, por este motivo, dificulta a formulação de hipóteses a se operacionalizar. A pesquisa descritiva visa descrever características de determinado fenômeno ou estabelecer relações entre variáveis (GIL, 2008).

Para Gil (2008) a pesquisa de natureza qualitativa, envolve procedimentos de análises que podem ser estabelecidos anteriormente, não existindo uma receita pronta para que sirva de orientação ao pesquisador; e que os dados podem ser analisados obedecendo à capacidade e estilo de quem conduz a pesquisa.

Com o propósito de analisar e estudar os critérios de julgamento do tipo técnica e preço optou-se por selecionar o objeto de estudo como sendo editais da modalidade concorrência. A escolha do material foi feita de acordo com a disponibilidade e o fácil acesso aos dados e também por observação participante. O motivo pelo qual foi escolhido o tipo de licitação está relacionado à questão técnica, pois esta é tão ou mais importante do que o preço. Por sua vez, a escolha da modalidade foi devido ao expressivo valor das obras e serviços de engenharia, que na maioria das vezes são superiores aos valores praticados pela concorrência, a partir de R\$ 1.500.000,00.

A coleta dos dados foi feita mediante obtenção de dados secundários presentes em editais da modalidade concorrência. Segundo Gil (2012), tais dados são os materiais que não sofreram qualquer tipo de tratamento, como documentos oficiais a exemplo de publicações, leis, atas, editais, fotografias, vídeos, entre outros e que ainda podem ser reelaborados conforme o objetivo da pesquisa, a fim de que o pesquisador possa analisá-los a partir da lógica do seu problema de pesquisa.

Os dados secundários foram escolhidos sendo levada em consideração a disponibilidade, conveniência e a facilidade de acesso e de se encontrar informações complementares via internet. Sendo assim, decidiu-se analisar os editais, escolhidos aleatoriamente, da Universidade Federal de Lavras e da Prefeitura Municipal de Vitória no estado do Espírito Santo, por pertencerem a um nível diferente da federação: enquanto um está ligado à União e o outro ao Município, respectivamente.

Tais dados secundários foram analisados separadamente para que depois pudessem ser comparados a fim de encontrar semelhanças e diferenças nos editais. Os dados obtidos foram tratados utilizando-se como suporte a análise de conteúdo. De acordo com Moraes (1999), consiste em uma metodologia que é empregada para fazer a descrição e interpretação do conteúdo de textos e documentos. Essa análise auxilia na interpretação de mensagens de uma maneira diferente, buscando atingir um entendimento que ultrapassa a leitura comum.

Foi analisada a estrutura que compõe cada edital na parte dos critérios de classificação e julgamento das propostas. Para tanto foram utilizados alguns critérios, quais sejam: capacitação técnica e experiência profissional; qualidade; condições de pagamento; preço; prazos e critérios de classificação e julgamento. O critério qualidade foi

analisado por meio da identificação das exigências feitas pela Universidade Federal de Lavras (UFLA) e pela Prefeitura Municipal de Vitória (PMV) para comprovar experiência e capacitação técnica das equipes como registros profissionais em órgãos competentes, execução por mão de obra qualificada seguindo normas técnicas da ABNT e INMETRO, certificados de qualidade e comprovação de acervo técnico.

O critério “preço” foi utilizado para identificar a base (preço de referência) que as empresas tiveram para que pudessem elaborar suas propostas de preço e para auxiliar na hora de classificá-las. O critério condições de pagamento foi utilizado para verificar como seria feita a forma de pagamento à ou às vencedoras da licitação.

O critério prazo foi utilizado para identificar o tempo de execução/conclusão do serviço, pois tal serviço só tem utilidade para a Administração Pública depois de concluído, logo quanto menor o tempo, melhor para órgão público. Por último, os critérios de classificação e julgamento foram utilizados para identificar como seriam classificadas e julgadas as propostas de técnica e preço.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Análise comparativa dos critérios de julgamento referentes à UFLA e à PMV

O embate entre os editais contribuiu para o encontro de semelhanças e diferenças entre os critérios de julgamento da UFLA e da PMV.

No critério “proposta técnica”, as duas instituições analisadas faziam exigências como: para participar da licitação seria necessário que a empresa tivesse um corpo técnico com qualificações e diversas experiências, bem como comprovação de registro profissional em conselho ligado a ele; comprovação de projetos que a empresa já realizou; comprovação de acervo técnico do profissional; elaboração de cronogramas físico-financeiro e executivo. As diferenças encontradas foram que a PMV não especificou que o acervo técnico deveria ter compatibilidade com o objeto da licitação; contudo mencionou uma exigência de tempo de formação dos profissionais técnicos muito alto (15 anos). Outra diferença encontrada foi que, não somente para a proposta técnica como também para outros critérios, cada edital possui sua forma própria de avaliação e contagem dos pontos.

O critério “proposta de preço” também apontou semelhanças e diferenças. As semelhanças encontradas foram que nos dois editais utilizou-se de fórmulas para fazer o cálculo do lucro, taxas, encargos, impostos e despesas indiretas; o prazo de validade das propostas de técnica e preço não podiam ser inferiores a 60 dias. A diferença é que a UFLA utiliza uma só fórmula para calcular o BDI e a PMV utilizou 3 diferentes fórmulas. Contudo, no edital da PVM, os anexos não estavam disponíveis, o que comprometeu uma melhor análise sobre o cálculo feito pela prefeitura.

Analisando o critério “qualidade” foi possível identificar semelhanças como a alta exigência de ambas instituições por pedir a comprovação do tempo de formação, registro e experiência profissional dos possíveis prestadores de serviço, por meio de atestados e acervos técnicos expedidos por conselhos ligados à atuação profissional. Exigiram também que as licitantes obedecessem aos requisitos mínimos de qualidade através das normas técnicas de padronização da ABNT e INMETRO. A diferença encontrada é que diversamente da UFLA, a PMV exigiu apresentação de certificados de gestão de qualidade (ISO 9001), gestão ambiental (ISO 14001) e gestão de segurança e saúde ocupacional (ISO 18001).

No critério “preço”, a semelhança encontrada diz respeito ao fato de as duas instituições apresentarem um preço de referência para que as empresas tivessem uma base para poderem elaborar suas propostas de preço. Por seu turno, a diferença encontrada foi que esse preço de referência era de acordo com o orçamento da própria instituição.

A diferença encontrada no critério “condições de pagamento” foi que a UFLA paga o serviço executado à vista somente após sua conclusão, enquanto a PMV faz o pagamento em parcelas, conforme a conclusão de cada etapa.

A semelhança encontrada no critério “prazo de execução” foi que não há um padrão certo para a execução de obras ou serviços de engenharia, pois cada licitação possui um objeto diferente que demanda um tempo específico. A diferença encontrada se refere ao fato de a UFLA possuir 44 itens em sua licitação, sendo que 3 deles havia um tempo de execução especial; o restante dos itens tinha média de 90 dias. Por outro lado, o objeto da licitação da PMV era somente um e demandava um prazo de 365 dias para a conclusão.

No critério “classificação e julgamento das propostas” a semelhança encontrada relaciona-se ao fato de que os dois editais avaliam as propostas das empresas dando nota a cada um dos documentos que as compunham. A diferença reside no fato de que cada instituição adota um modo diferente de avaliação.

Apresentadas as diferenças e semelhanças entre os critérios de julgamento das propostas, faz-se necessário analisá-las, a fim de propor melhorias na elaboração dos mesmos.

4.2 Melhorias Propostas para os Critérios de Julgamento

Pôde-se observar que durante a análise do edital da UFLA toda a comissão de licitação e a equipe responsável por elaborar o instrumento convocatório foram extremamente rigorosos, não somente na parte dos critérios de julgamento, mas também na construção do edital como um todo. Portanto, não foi proposta nenhuma melhoria para o edital da UFLA.

Na “proposta técnica” da PMV não estava especificado no instrumento convocatório que o acervo técnico do profissional deveria ser ou não compatível com o objeto da licitação, fato este que acaba por atrair “qualquer empresa” que não tenha experiência ligada ao objeto da licitação. Portanto, a Prefeitura deveria elaborar seus editais com maior clareza e objetividade possível, a fim de tornar o certame mais competitivo e selecionar empresas mais competentes para disputar o certame.

Por outro lado, a PMV não obedeceu ao princípio da competição, o qual visar uma maior quantidade possível de concorrentes, uma vez que fez a exigência de tempo de formação maior ou igual a 15 anos. Isso limita a participação de diversas empresas que não possuem profissionais com tanto tempo de formação em seu quadro permanente. Logo, a Prefeitura de Vitória deve sim fazer exigências, porém deve tomar cuidado para não acabar pedindo demais a ponto de não encontrar concorrentes o suficiente para suas próximas licitações.

Notou-se nesses critérios que cada instituição adota para si uma forma de calcular o lucro da empresa, os encargos, taxas e despesas indiretas, porém o que comprometeu a análise do edital da Prefeitura foi que os anexos não estavam disponíveis em seu interior. Para obter o edital na íntegra era necessário retirá-lo na sede do governo municipal. Portanto, o proposto é que a Prefeitura cumpra o que estabelece a Lei 12.527/2011 de acesso à informação e publique os autos de seus processos para que

todos possam ter acesso e auxiliar na fiscalização da contratação. Se as formas de cálculo tivessem sido publicadas, facilitaria para a população monitorar qualquer tentativa de superfaturação de preço pela licitante.

O proposto no critério qualidade é que a UFLA deveria solicitar uma documentação para incrementar seu critério de qualidade, assim como faz, por exemplo a Prefeitura de Vitória, que exige apresentação de certificados de qualidade. Pois esses certificados demonstram que a empresa possui experiência e padrão na gestão de qualidade dos seus produtos e serviços, na gestão ambiental e na gestão de qualidade e saúde ocupacional de seus funcionários.

No critério condições de pagamento não houve proposta de melhoria, visto que cada instituição adota a melhor condição de pagamento de acordo com seu orçamento, quantidade de dinheiro em caixa e de acordo com as próprias condições de pagamento do objeto da licitação.

Depois da análise dos editais de ambas as instituições públicas, verificou-se que critério prazo de execução não há um padrão certo para a execução de obras ou serviços de engenharia, pois cada licitação possui um objeto diferente que demanda um tempo específico para sua conclusão.

A proposta de melhoria para o critério de julgamento e classificação das propostas é que, a exemplo da UFLA, houvesse uma simplificação da forma de avaliação das propostas técnicas e de preço, bem como os outros critérios de julgamento. A forma como a PMV avalia suas licitantes é confusa, o que acaba por dificultar o entendimento não só das empresas, mas também da população interessada em fiscalizar as ações de órgãos públicos como a Prefeitura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo apresentar os parâmetros para estabelecer os critérios de julgamento em licitações do tipo técnica e preço. Para tanto, foram delimitados três objetivos específicos, sendo eles: identificação dos critérios de julgamento utilizados; identificação de semelhanças e diferenças entre os editais; e a proposição de algumas melhorias nos critérios. Buscou-se construir um referencial teórico embasado na legislação vigente, a qual regula o processo licitatório e em autores que abordam sobre licitação e critérios de julgamento.

A partir dos dados coletados foram identificados os critérios de julgamento, bem como foram propostas melhorias em alguns desses critérios. Entre as melhorias propostas, estão: não somente na proposta técnica, proposta e no critério de preço, mas em todos os critérios os órgãos públicos devem obedecer aos princípios norteadores da Administração Pública e não realizarem exigências exacerbadas para que não restrinjam a competitividade do certame. Ademais, as instituições públicas devem seguir estritamente o que rege a Lei de acesso à informação e tornar públicos seus autos processuais para que a população possa fazer seu papel de fiscal do dinheiro, da “coisa” pública.

Uma limitação encontrada durante a pesquisa está na falta de informações contidas no edital da Prefeitura de Vitória, pois não foi possível encontrar diversos anexos que auxiliariam na análise da forma de cálculo (do que a UFLA chama de BDI) dos encargos sociais, trabalhistas, do lucro da empresa, taxas, impostos e despesas indiretas, pois para obter o edital completo era necessário retirá-lo na sede da Prefeitura. Na tentativa de obter o edital por completo, fez-se contato com a Prefeitura de todas as formas possíveis, via rede social, e-mail, ouvidoria da Prefeitura, e-mail da comissão de

licitação e dos responsáveis pela comunicação da instituição, tudo isso sem sucesso pois não houve qualquer retorno de qualquer uma das partes. Não foi possível também conhecer a empresa vencedora do certame e seu preço contratado, pois até o momento de conclusão desta pesquisa a licitação na havia sido concluída.

A importância do presente trabalho reside na possibilidade de auxiliar a Administração Pública a selecionar a empresa com a melhor equipe técnica e maior experiência possível para executar o objeto a ser licitado, promovendo o princípio da economicidade por meio de uma maior competitividade entre os licitantes sem deixar de lado a qualidade, os melhores prazos de execução e as condições de pagamento.

Propõe para futuros estudos, uma análise de editais das prefeituras de cada capital do Sudeste, o que possibilitará fazer uma comparação entre os mesmos, a fim de também encontrar semelhanças e diferenças e propor melhorias para auxiliá-las a ter um instrumento convocatório que promova um procedimento licitatório eficiente e eficaz.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ramon Caldas. Licitação Pública: noções gerais do dever de licitar. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador n. 139, p. 1-17, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1892/1439>> Acesso em: 27 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm> Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 3.555**, de 8 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm> Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 5.450**, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm> Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 200**, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm> Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acesso em: 21 abr. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns,

e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm> Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações básicas. 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, 2006. Disponível em:

<http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.pdf> Acesso em: 27 abr. 2015.

BRAZ, P. **Processo de licitação, Contrato Administrativo e Sanções Penais**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2012. 602 p.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 963 p.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed, São Paulo: Atlas 2008.

Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gila-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012. 200 p.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1440 p.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 664 p.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 559 p.

MORAES, R. Análise de Conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: <http://argo.com.br/~mgos/analise_de_conteudo_moraes.html>. Acesso em: 10 abr. 2015.

MUHR, E. Os critérios de julgamento das licitações. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 26, n. 2, v. 26, p.1-11, 1986. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901986000200001&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 nov. 2015.

OLIVEIRA, J. C. **Licitação**: procedimento, julgamento, impugnação e recursos. Franca: Unesp, [2012?]. Disponível em:

<http://www.acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/65789/2/a2_m02_s07_l10_Print.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015.

OLIVO, L. C. C. **Direito Administrativo**. 2. ed. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012. 160 p.

RIGOLIN, I. B. **Manual Prático das Licitações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 573 p.

SOUZA, F. R. **Manual Básico de Licitação**. 1. ed. São Paulo: Nobel, 1997. 112 p.